



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 88/03.

O Desembargador FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA, Presidente da Comissão de Correição Parcial, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as razões fáticas e jurídicas do pedido de Correição Parcial, autuado sob o nº 265/03, nos autos da Ação Penal nº 011.97.004.19-3, em trâmite na Comarca de Manaus na 1ª Vara Criminal;

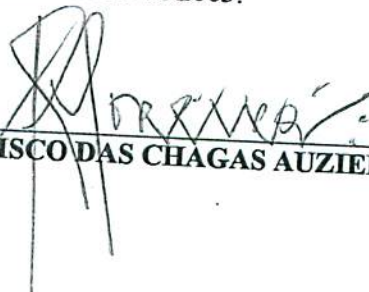
CONSIDERANDO o teor do Parecer emitido pela MM. Juíza Corregedora Auxiliar Dra. NÉLIA CAMINHA JORGE, adotado integralmente pelo Excelentíssimo Corregedor Geral de Justiça, passando a fazer parte integrante deste;

CONSIDERANDO, ainda que não é cabível Correição Parcial nos termos do pedido formulado pelo Requerente,

RESOLVE:

Determinar o retorno dos autos ao Cartório de origem para prosseguir a tramitação dos autos, ante o indeferimento liminar do pedido, nos termos do despacho que segue anexo.

Manaus, 12 de setembro de 2003.


Des. FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Corregedoria Geral de Justiça

Correição Parcial nos autos da Ação Criminal de n. 011.97.001119-3 proposto contra **ANWAD ABDEL QADER ISMAIL e OUTROS**, em trâmite na 1ª Vara Criminal.

Requerente : **JORGE SECAF NETO**.

DESPACHO :

O advogado **Jorge Secaf Neto**, devidamente qualificado nos autos da Ação Criminal – Processo n. 011.97.001119-3, que tramita na primeira Vara Criminal da Capital, proposta contra **Anwad Abdel Qader Ismael e outros**, na qualidade de Assistente de acusação, ingressou com a presente Correição Parcial, fundado no fato de haver requerido a juntada de perícias e das fitas que inexplicavelmente não foram encontradas.

Alega, também, que reiterou a oitiva de testemunhas, assim como a substituição do escrivão, a prévia manifestação do Ministério Público, e que nenhuma providência foi adotada pelo MM. Juiz presidente do feito, Dr. Affimar Cabo Verde.

Através da Portaria n. 242/2003, fui nomeado como presidente da Comissão, para proceder correição parcial nos presentes autos.

Diz o art. 75 da Lei Complementar n. 17:

*“As correições, a cargo da Corregedoria Geral de Justiça, poderão ser **gerais** ou **parciais**, e serão realizadas pelo Corregedor Geral ou por **quem ele indicar**, de iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou a requerimento do procurador de justiça.”*

É de verificar-se que o ritual processual e as prerrogativas na condição de Assistente do Ministério Público devem ser entendidas nos seus exatos termos.

Portanto, se é certa sua condição de Auxiliar do Ministério Público, no desempenho que se arrima no interesse moral e econômico de firmar lastro para a satisfação do dano, também é certo que de maior relevância há de ser sempre a atuação do Ministério Público, como representante do interesse de toda a sociedade.



Fls.

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Corregedoria Geral de Justiça

2

Não se pode perder de vista que a própria lei restringe as prerrogativas do Assistente, evitando que, no afã de assegurar seus interesses, não crie óbices aos da coletividade, nos termos do art. 271 do CPP, precipuamente ao "*dominus litis*".

Convém notar, outrossim, que, se é certo que o Assistente pode "propor" meios de prova, tais provas só serão realizadas se não houver objeção do Ministério Público, que não pode ficar tolhido ou sofrer embaraços no esquema traçado em função da melhor realização de seus fins.

Assim, e sem entrar no mérito, se ao Assistente cabe propor a ouvida de uma testemunha, se o "*dominus litis*", por razão superveniente, entender de bom alvitre substituí-la por outra, tal juízo de conveniência não poderia encontrar pedra de tropeço no interesse relevante, é certo, mas secundário, do Assistente.

Em consonância com o acatado, sem dúvida nenhuma, a lei, para o Assistente da acusação, restringiu-lhe o elenco de recursos ou, como dispõe o art. 271 do CPP, ao aludir as hipóteses previstas no art. 584, § 1º, e 598 do mesmo dispositivo legal.

Como se depreende, em meio a essa enumeração taxativa, não se insere a correção parcial, conclusão essa que a própria "*ratio legis*" em consonância com o que já ficou anteriormente exposto, certamente impõe na perspectiva óbvia de que se a acusação e a defesa não vislumbraram nenhum tumulto processual ou erro de procedimento, tal juízo não pode, aliás, contra manifestação expressa das partes, consubstanciar-se num pedido de correção parcial formulado por quem só intervém no processo "*ad adiuvandum tantum*", como ensina HÉLIO TORNAGHI ("*Instituições de Processo Penal*", vol. 2/431).

Ainda com relação ao assunto, assim leciona o prof.

Júlio Fabbrini Mirabete:

*"Como a enumeração do art. 271 é taxativa, não se pode admitir recurso do assistente quanto às sentenças de pronúncia e de absolvição sumária, da decisão que rejeita aditamento da denúncia, da que conclui pela incompetência do juiz, da que concede desaforamento, do despacho que concede fiança, da decisão proferida em decisão criminal, da que nega recurso ao Ministério Público etc. também não pode requerer o desaforamento, recorrer extraordinariamente de decisão concessiva de habeas corpus (Súmula 208 do STF), nem impetrar mandado de segurança com a finalidade de cassar a ordem não pode, ainda, interpor **correção parcial**. (Código de Processo Penal interpretado, 5ª Edição – Atlas, p. 359)."*



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Corregedoria Geral de Justiça

3

Não é mansa e pacífica a questão, em face dos textos dos artigos 271 e 598, por aquele, explicita-se-lhe a atuação, que este restringe à apelação, se não interposta pelo Ministério Público.

Mas a jurisprudência tem examinado as várias hipóteses com rigor. E quanto à correção parcial, objeto do pedido, há precedente específico julgado pelo TACRIM SP:

"CORREIÇÃO PARCIAL – INTERPOSIÇÃO PELO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NÃO CONHECIMENTO – PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE INCLUI ENTRE AS PRERROGATIVAS DO ASSISTENTE.

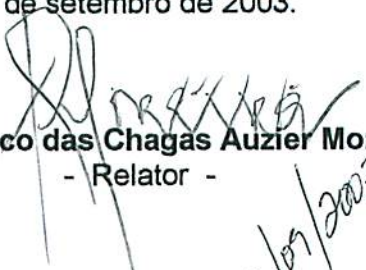
Tendo em conta a limitação das prerrogativas do assistente em matéria recursal, não se conhece da correção parcial por ele interposta. (Correção Parcial 210.025 – Capital – Requerente Tônia Ratz – j. em 11.10.79).

Outra decisão do mesmo Tribunal, citada por Júlio Fabbrini Mirabete, confirma a mesma orientação, assim ementada:

"ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER CORREIÇÃO PARCIAL". (RT 535/335).

Em razão do exposto, indefiro liminarmente o pedido, por absoluta falta de amparo legal.

Manaus, de setembro de 2003.


Des. Francisco das Chagas Auzier Moreira
- Relator -

26/09/2003
